



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033, DE 2021
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera o art. 98 da lei nº 9.504/1997, que trata da dispensa do serviço de eleitores nomeados para atividades atinentes ao pleito eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9345/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 98 da lei nº 9.504/1997, que trata da dispensa do serviço de eleitores nomeados para atividades atinentes ao pleito eleitoral.

Art. 1º - Esta lei altera o art. 98 da lei nº 9.504/1997, que trata de folga do trabalho, como compensação pelo período convocação de serviço à Justiça Eleitoral.

Art. 2º - o art. 98 da lei nº 9.504/1997 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Parágrafo único – em caso de cursos ou treinamentos online, a dispensa considerará apenas a carga-horária do evento.



JUSTIFICAÇÃO:

O presente projeto de lei tem por finalidade ajustar um desequilíbrio que há na legislação eleitoral em vigor - aqueles que possuem algum vínculo formal de trabalho ficam dispensados das suas atividades pelo dobro de dias, quando são convocados a prestar serviço eleitoral.

O modelo de convocação para o serviço voluntário mostra-se bastante eficiente, pois além de gerar economia aos cofres públicos, oportuniza o senso de patriotismo e serviço ao país no momento de maior louvor à democracia – o voto. Isso não tem preço.

Assim, é justo que o indivíduo, por mais paixão que tenha pela atividade prestada à nação, seja recompensado pelo trabalho, por meio de folga, uma vez que estes serviços são sempre prestados em dias de descaso – no domingo.

A legislação infralegal, como está na atualidade, deturpa este senso de justiça vez que, a folga duplicada vem sendo aplicada para quaisquer atividades, inclusive treinamentos online de duração inferior a duas horas. Essa interpretação, na maior parte dos casos, influencia o desempenho da organização a qual o indivíduo está vinculado.

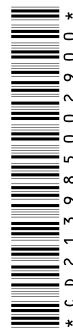
Portanto, o presente projeto de lei visa tão somente trazer equilíbrio e razoabilidade à legislação eleitoral, através de parágrafo único, que delimita a folga aplicada aos cursos e treinamentos online. Nessas situações, o funcionário ficará dispensado do labor na mesma quantidade de horas gastas nestes treinamentos.

Acreditamos que este recorte garantirá a compensação justa, sem prejudicar em demasia a dinâmica da empresa a qual o empregado está vinculado.

Sala de sessões ____ de _____ 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213985002900>



Deputado Lucas Gonzalez

NOVO - MG

Apresentação: 31/08/2021 17:12 - Mesa

PL n.3033/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213985002900>



* CD 213985002900 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocado.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO